

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, de acordo com sua Ementa, “inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.”.

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 02/02/2022, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a esta Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, a matéria será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária. Ao seu turno, a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 28/06/2022, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo, conforme Parecer exarado pelo Relator, o Deputado Professor Joziel.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 11/05/2023, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Felipe Rigoni, o PL nº 4.238, de 2021, institui penas administrativas para o não cumprimento da acessibilidade eletrônica prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). O art. 63 da LBI determina que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis.

O PL em análise estabelece que o não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação de acessibilidade nos *sites* sujeitará a empresa e os órgãos de governo às sanções administrativas de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; de multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa; ou de suspensão do portal por prazo determinado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável por processar, julgar e aplicar as sanções.

Ao seu turno, a proposição determina que o Poder Executivo federal institua programa de acessibilidade em governo eletrônico, que será de



implementação obrigatória pelos órgãos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

No âmbito do mérito e do direito educacionais, a redação original do PL, em seu art. 5º, altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na parte que dispõe sobre as atribuições da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), para determinar que, na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, haverá a disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet. Por sua vez, nas DCNs do curso de graduação em direito, será disciplina obrigatória o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação referente à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A proposição é meritória e deve prosperar. A LBI é um diploma normativo relevante para assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência em condições de igualdade com os demais, como elemento norteador da concepção própria de cidadania, mas – como qualquer legislação – deve ser aprimorada constantemente. Nesse sentido, colacionamos trecho do Parecer ao PL em tela, da lavra do Deputado Professor Joziel, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o qual concordamos:

*Quanto ao mérito, entendemos que o PL nº 4.238/2021 vem em boa hora, pois o art. 63 da LBI, apenas torna obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, sem, contudo, prever as sanções em caso de descumprimento de tal ônus. Isso se traduz em inefetividade da norma, diante da inexistência de sanções positivadas para quem descumprir o preceito normativo daquele dispositivo.*

*Além de criar sanções às empresas e órgãos públicos que descumprirem o art. 63, o PL nº 4.238/2021 não descurou em garantir a ampla defesa a tais instituições.*



*E as sanções previstas mostram-se bastante razoáveis, sem que se possa apontar qualquer exagero nas cominações que o PL pretende implementar.*

O aprimoramento proposto pelo Projeto de Lei na LBI é importante para assegurar acessibilidade nos sítios da internet. Considerando que muitos serviços privados e públicos têm sido ofertados pela rede mundial de computadores – a exemplo do Portal Gov.br –, ratificamos o aspecto salutar da matéria.

No âmbito do direito educacional, são necessários reparos ao PL. A citada Lei nº 4.024, de 1961, ao criar o CNE, determina que uma das atribuições daquele órgão é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 2º, alínea 'c'). Vigente o comando legal, não é competência do Legislativo, mas do Poder Executivo, a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo da educação superior. Esse entendimento encontra-se amparado por esta Comissão de Educação, na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2021.

Adicionalmente, no âmbito da educação superior, vislumbramos óbices no que tange ao respeito à autonomia universitária, nos termos do art. 207, da Constituição Federal (CF/1988), e do art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Embora a proposição em exame inclua nova atribuição ao CNE, a CF/1988, no art. 61, § 1º, II, 'b', preceitua que a iniciativa legislativa de matéria que altera a organização administrativa é da competência exclusiva do Presidente da República.

Pelos motivos apresentados, elaboramos, em anexo, 2 (duas) subemendas. A primeira para suprimir o art. 3º da proposição em análise, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que sanará a matéria no âmbito do mérito educacional. A segunda faz adequações à ementa do PL. De modo complementar, elaboramos Indicação a ser encaminhada ao Ministério da Educação, sugerindo medidas para incluir conteúdos curriculares relativos à



acessibilidade em anúncios e sítios na internet e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação mencionados.

Ante o exposto, ao passo que congratulamos o nobre autor pela iniciativa legislativa, Deputado Felipe Rigoni, votamos pela aprovação do PL nº 4.238, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com as duas Submendas e a indicação anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

### SUBEMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 4.238, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



## PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

### SUBEMENDA Nº

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 4.238, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir penas administrativas nas situações que especifica e criar programa de acessibilidade em governo eletrônico.”

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



## INDICAÇÃO Nº , DE 2024

(Da Comissão de Educação)

Sugere a inclusão de componentes curriculares relativos à acessibilidade nos portais de internet e relativos à Lei Brasileira de Inclusão nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, conforme disposto no Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Na Comissão de Educação (CE) desta Casa Legislativa tramita o Projeto de Lei (PL) nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni<sup>1</sup>, que “inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos”.

Entre outras medidas relevantes, meritórias sob o ponto de vista do aprimoramento da acessibilidade para pessoas com deficiência nos portais de internet, o art. 5º do citado PL propõe alteração da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na parte que dispõe sobre as atribuições da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) – art. 9º, § 2º, alíneas ‘k’ e ‘l’ –, para determinar que, na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, haverá a disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na

<sup>1</sup> A íntegra do Projeto de Lei nº 4.238, de 2021 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2309865>. Acesso em 31 out. 2023.





internet. Por sua vez, nas DCNs do curso de graduação em direito, será disciplina obrigatória a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), *in verbis*:

“Art. 5º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º.....

.....

k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

A despeito da oportuna iniciativa legislativa, em atendimento ao disposto no § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>2</sup>, o Parecer à matéria emitido na CE desta Casa por mim, na atribuição de Relatora do PL, manifestou voto pela aprovação da matéria com a supressão desse dispositivo. Entretanto, conforme preceitua o art. 113 do Regimento

<sup>2</sup> Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.



Interno da Câmara dos Deputados<sup>3</sup>, enviamos-lhe esta Indicação, com vistas a dar andamento à proposta sob a forma de Indicação.

Ao nosso ver, Senhor Ministro, a iniciativa proposta pelo Deputado Felipe Rigoni é salutar e deveria ser considerada por esse Ministério e pelo Conselho Nacional de Educação. Uma vez que muitos serviços privados e públicos têm sido ofertados pela rede mundial de computadores – a exemplo do Portal Gov.br –, o aprimoramento da acessibilidade dos portais de internet é elemento ímpar para assegurar o exercício da cidadania das pessoas com deficiência preconizada na LBI.

A formação de graduandos em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos com olhar atencioso para as pessoas com deficiência certamente terá repercussão positiva. No âmbito da graduação em direito, haja vista as atribuições desses profissionais na administração da justiça, é relevante que esses graduandos sejam instruídos com os comandos legais previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, considerando a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar, de modo respeitoso, solicitamos a Vossa Excelência e ao Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado integrante desse Ministério, que analise esta Indicação, com vistas à possível inclusão desses componentes curriculares nas diretrizes dos cursos de graduação previamente mencionados.

<sup>3</sup> Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.



Senhor Ministro, ao passo que o saudamos, pedimos a gentileza de nos encaminhar os expedientes referentes às ações provenientes da presente Indicação a esta Deputada.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora do PL nº 4.238, de 2021, na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/04/2025 11:37:41.297 - CE  
PRL 2 CE => PL 4238/2021

PRL n.2



\* CD 250536969300 \*

## REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, acerca da inclusão de componentes curriculares relativos à acessibilidade nos portais de internet e relativos à Lei Brasileira de Inclusão nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, conforme disposto no Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo inclusão de componentes curriculares relativos à acessibilidade nos portais de internet e relativos à Lei Brasileira de Inclusão nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, conforme disposto no Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada TABATA AMARAL

